

Texto compilado a partir da redação dada pelo Provimento n. 110/2020, pelo Provimento n. 114/2020, pelo Provimento n. 117/2021, pelo Provimento n. 123/2021, pelo Provimento n. 125/2021, pelo Provimento n. 128/2022, pelo Provimento n. 129/2022 e pelo Provimento n. 138/2022.

PROVIMENTO Nº 95, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em exercício, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a [Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020](#), que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos.

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais ([art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, no Provimento nº 91, de 22 de março de 2020 e no [Provimento 94, de 28 de março de 2020](#), naquilo em que este se aplica, todos da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o [art. 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), preconiza que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular;

CONSIDERANDO que o [art. 4º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020](#) estabeleceu que os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento,

CONSIDERANDO, finalmente, a importância de assegurar a continuidade da prestação do serviço público de notas e registro, que é exercido por delegação, bem como a necessidade de preservar a saúde dos oficiais, de seus prepostos e dos usuários em geral,

RESOLVE:

Art. 1º Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no [Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001](#)). [\(redação dada pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

§ 1º. [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

§ 2º. [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

§ 3º [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

§ 4º. [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

§ 5º. [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

Art. 2º - [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

Parágrafo único – [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

Art. 3º. [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

Art. 4º. [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

Art. 5º. [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

Art. 6º Todos os oficiais de registro e tabeliães poderão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais. [\(redação dada pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

§ 1º. Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos no [Provimento CNJ 94/2020, de 28 de março de 2020](#), e na legislação em vigor, os seguintes:

I - O documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas:

II - A certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III - Os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil.

IV – As cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do [Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020](#).

Art. 7º. [\(revogado pelo Provimento n. 136, de 30.09.2022\)](#)

Art. 8º. Os oficiais de registro ou notários, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem apresentados, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição, vigorando para todas as

especialidades do serviço de notas e registro, preservadas a validade, por suas especificidades para o registro de imóveis, do [Provimento 94, de 28 de março de 2020](#), bem como da [Recomendação CNJ 45, de 17 de março de 2020](#), do [Provimento CNJ 91, de 22 de março de 2020](#) e do [Provimento CNJ 93, de 26 de março de 2020 \(Prazo indeterminado de vigência, por força do Provimento CN n. 138, de 16.12.2022\)](#)

Ministro DIAS TOFFOLI